

e outras entidades não referidas no número anterior, e em função da especialização requeridas pelas matérias a tratar.

7 — À Comissão incumbe, de modo geral, a proposta de simplificação administrativa nas relações das empresas com a Administração e, designadamente:

- a) Proceder à inventariação das práticas administrativas que dificultam as relações das empresas com a Administração, por sectores empresariais e áreas departamentais ou interdepartamentais da Administração Pública;
- b) Seleccionar os problemas que possam ser equacionados e estudados no âmbito de um mesmo ministério e elaborar, harmonizar e propor medidas concretas de simplificação;
- c) Manter diálogo permanente entre as empresas e a Administração Pública, no âmbito do objecto da Comissão;
- d) Elaborar anualmente um plano de actividades e submeter ao Primeiro-Ministro o relatório de execução, dos quais será feita divulgação pública;
- e) Dar parecer sobre os assuntos e projectos submetidos à sua apreciação pelo presidente.

8 — A Comissão reúne em plenário ou por secções, em função das matérias a tratar, sempre que convocada pelo presidente.

9 — No âmbito da Comissão em termos a definir em plenário pode ser constituído um núcleo executivo visando assegurar, mediante disponibilidade permanente dos seus membros, o suporte aos trabalhos em curso.

10 — Para exercício das suas funções as entidades públicas oficiais deverão prestar à Comissão toda a cooperação necessária, designadamente as informações e pareceres pedidos, e tomar parte nas reuniões para que forem solicitadas, bem como submeter aos respectivos membros do Governo as propostas que careçam da sua decisão.

11 — É proibida aos membros da Comissão a identificação da proveniência de informações suscitadas por empresas ou outras entidades privadas.

12 — O apoio ao funcionamento da Comissão é assegurado:

- a) Pelo Secretariado para a Modernização Administrativa, que secretariará a Comissão, desenvolverá estudos e projectos necessários e suportará os encargos relativos ao funcionamento dos trabalhos;
- b) Pelas organizações ou entidades que procederam à indigitação dos respectivos membros, no que respeita ao seu trabalho individual.

13 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/87, de 26 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

consequente alienação total ou parcial das participações sociais detidas pela QUIMIGAL, S. A., nas empresas desta forma constituídas.

Foi assim constituída a QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A., a partir da área de negócios de produtos químicos da antiga Divisão de Química Inorgânica e Metais da QUIMIGAL, S. A., cuja participação social se pretende agora alienar, dado que a actividade desta empresa não se enquadra na estratégia empresarial definida para a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 128/91, de 22 de Março, que autorizou a QUIMIGAL, S. A., a proceder à venda directa da sua participação social na QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A., e com o artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, compete ao Conselho de Ministros aprovar o respectivo caderno de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o caderno de encargos que tem por objecto definir as condições em que a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., se propõe proceder à alienação maioritária da sua participação social na QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A., ou, em alternativa, à sua alienação total, caso se verifique, face à análise das propostas apresentadas, que esta operação é, em termos financeiros, significativamente mais favorável.

2 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso da mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

3 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 2,3% no mês.

4 — Os títulos de dívida pública decorrentes das nacionalizações e expropriações mobilizados para pagamento da subscrição à QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., serão a esta resgatados, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 110/92

de 22 de Fevereiro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/92

A reestruturação da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., pressupõe a autonomização jurídica e financeira de algumas das suas áreas de actividade e a

A entrada em vigor das alterações à Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, realiza-se de modo gradual, através de um período de transição, que compreende os anos de 1991 e 1992.

A redução progressiva do tempo de prestação de serviço efectivo normal, que se completa já no próximo ano, é compensada, ao nível dos militares necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato.

Até à completa entrada em vigor destes regimes manter-se-ão naturalmente as formas vigentes de contratação.

Nestes termos, torna-se necessário estabelecer os efectivos do pessoal das Forças Armadas para o ano de 1992, bem como o período de duração inicial de prestação de serviço em regime de contrato.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares, prontos da instrução, destinados à prestação de serviço efectivo além dos quadros permanentes, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, são os constantes do quadro abaixo:

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	256	1 278	530	2 064
Sargentos	16	1 885	120	2 021
Praças	6 450	21 600	6 352	34 402
<i>Total</i>	6 722	24 763	7 002	38 487

2.º Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pela ratificação da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, os quantitativos referidos no n.º 1.º integram os seguintes máximos:

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	80	1 231	392	1 703
Sargentos	16	1 885	120	2 021
Praças	2 595	8 000	3 260	13 855
<i>Total</i>	2 691	11 116	3 772	17 579

3.º No caso das praças da Marinha e até um máximo de 261, as contratações deverão ser compensadas por igual número de vagas nos quadros permanentes.

4.º Os chefes de estado-maior aprovarão, por despacho, a calendarização das admissões do respectivo ramo.

5.º Os montantes fixados nos n.ºs 1.º e 2.º serão objecto de revisão, com a aprovação do dispositivo.

6.º É fixada em um ano a duração inicial do tempo de prestação de serviço em regime de contrato previsto no n.º 1 do artigo 408.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, a que alude o n.º 2.º da presente portaria.

7.º O disposto no número anterior não prejudica a existência de períodos diferenciados estabelecidos em diploma próprio, designadamente na Portaria n.º 38/91, de 17 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Janeiro de 1992.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 111/92

de 22 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 6/89, de 4 de Janeiro, que estabelece as normas relativas ao Programa de Drenagem e Conservação do Solo, aprovado no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP);

Considerando a necessidade de proceder à revisão do citado diploma, tendo em vista, por um lado, fixar os níveis de subsidiação das acções de defesa (protecção de terras baixas) não inseridas em projectos de interesse regional e de, por outro lado, proceder à actualização dos custos máximos das despesas subsidiadas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º

Natureza e objectivos

O Programa de Drenagem e Conservação do Solo, aprovado no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), tem como objectivos os seguintes:

- a) Melhoria das condições de drenagem e enxugo através da realização de obras de hidráulica agrícola, com reflexos nos resultados das culturas, e do emprego de tecnologia mais adequada;
- b) Preservação e recuperação dos solos, através de acções de combate à erosão hídrica e eólica, tendo em vista o decréscimo do assoreamento dos cursos de águas e albufeiras.

2.º

Âmbito temporal de aplicação

O presente Programa aplica-se até 31 de Dezembro de 1993.

3.º

Âmbito territorial de aplicação e subprogramas

O Programa aplica-se em todo o território do continente e concretiza-se através de:

- a) Um subprograma de âmbito nacional, que inclui as obras classificadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, no grupo II e as do grupo III a determinar por despacho do Ministro da Agricultura;
- b) Sete subprogramas de âmbito regional, correspondentes às áreas geográficas de intervenção das direcções regionais de agricultura (DRA) e que incluem as obras do grupo III não compreendidas na alínea anterior e as do grupo IV.

4.º

Acções elegíveis

As principais acções subsidiadas ao abrigo do Programa são as seguintes:

- a) Drenagem — limpeza e regularização de linhas de água naturais, principais e secundárias, cons-